

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Raimundo Pedro Martins

PROCESSO: nº 005176/99

AI: nº 160892/B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$1.250,00(hum mil duzentos e cinquenta reais)

MUNICÍPIO: Dionísio/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$1.250,00(hum mil duzentos e cinquenta reais)

INFRAÇÃO COMETIDA: Por ter desmatado uma área de aproximadamente 0,5 hectares de vegetação rala (árvores, arbustos e vegetação rasteira), às margens de curso d'água que é utilizada pela população do bairro Serra do Luar/ Dionísio, sem autorização do órgão competente-IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 8º § 1º, art.16, art.25, inciso I da Lei 10.561/91.

RECURSO:    ( X )TEMPESTIVO        ( ) INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

### **DECISÃO**

Pedido de Reconsideração, com as seguintes alegações:

- “que o requerente não praticou os atos descritos no auto de infração;”
- “que a limpeza de pasto realizada não prejudicou em nada a nascente localizada em seu terreno;”
- “ que as condições financeiras do recorrente é precária”;

-“ por nunca ter cometido qualquer agressão contra a natureza, pelo contrário, preocupa-se em conservar os recursos naturais de sua pequena propriedade, seja-lhe conferido os benefícios legais preconizados no art.60, parágrafo 1º, inciso III e 2º, inciso II da Lei Florestal;”

-“ espera não mais constar cobrança no valor de R\$1.253,30(hum mil duzentos e cinqüenta e três reais e trinta centavos).”

**- Foi feito uma perícia pelo Engº Osman Gomes de Araújo Filho, onde ele concluiu que: “na propriedade denominada sítio Serra do Luar, no município de Dionísio/MG, verificou-se 100m( cem metros) abaixo da nascente à margem do córrego( iniciando a 5m de distância da margem do curso d’água) corte de arbustos( conforme fotografia nº1, emitida pelo próprio infrator) numa área estimada de 0,3 há, foi observado tocos remanescentes e resto de material lenhoso, estimando-se um volume de 3m³ de lenha, a inclinação da área é de 35º pelo clinômetro. Portanto, a infração ocorreu em área de Preservação Permanente, cujo curso d’água abastece a cidade de Dionísio.”**

#### **Da Área de Preservação Permanente**

**Art. 10 da Lei 14.309/02 em vigor- Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem estar das populações humanas e situadas: inciso II**

**Art.12- A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.**

**- O requerente não tinha autorização do órgão competente.**

**-É de responsabilidade do requerente, comprovar através de prova documental e amplamente demonstrativa da dificuldade financeira no qual se encontra. Deve ser apresentada em declaração firmada pela parte ou por procurador com poderes específicos para tal, devendo ainda constar expressamente a menção à responsabilidade do declarante, como exige o art. 3º, da Lei nº 7.115/83.**

**- A infração foi cometida, portanto, opino pelo indeferimento do recurso, mantendo a multa no valor R\$ 1.250,00(hum mil duzentos e cinquenta reais), parcelado em 12 vezes conforme o art.54 §3º da lei 14.309/02.**

Belo Horizonte,.....de.....2008.

.....

Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF CISCOTTO